

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2004

(*) Portaria/MEC nº 2.302, publicada no Diário Oficial da União de 06/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraíba de Educação e Cultura, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23000.007639/2002-91		
SAPIEnS N.º: 143755		
PARECER N.º: CNE/CES 0033/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2004

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraíba de Educação e Cultura, com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

A Comissão de Verificação ao apresentar relatório, recomendou cumprimento de diligências a serem atendidas em nova visita. O atendimento às recomendações foi avaliado por especialista designado pela SESu que se manifestou favorável à autorização do curso de Direito em tela. O quadro-resumo dos itens avaliados, após o cumprimento das diligências, está a seguir representado:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1 - Contexto Institucional	100 %	78,6 %
Dimensão 2 - Organização Didático-Pedagógica	100 %	92,0 %
Dimensão 3 – Corpo Docente	100 %	86,0 %
Dimensão 4 – Instalações	100 %	78,0 %

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/COSUP N° 128/2004 e manifesto-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado semestral, a ser ministrado pelo Instituto Paraíba de Educação e Cultura, instalado na Rua Manoel Gualberto, nº 255, Bairro Miramar, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 16 fevereiro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente